



Número: **0600096-60.2020.6.05.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO - PSB (REPRESENTANTE)	ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11190 150	05/10/2020 13:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
12318 962	05/10/2020 12:07	<a href="#">Citação</a>	Citação
12318 965	05/10/2020 12:07	<a href="#">LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO</a>	Ciência
10258 386	28/09/2020 18:16	<a href="#">Cota ministerial</a>	Cota ministerial
88964 98	26/09/2020 14:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
88964 56	26/09/2020 11:37	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
43883 68	17/09/2020 11:21	<a href="#">Petição</a>	Petição
42920 47	16/09/2020 15:50	<a href="#">Citação</a>	Citação
40612 57	10/09/2020 14:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
40434 63	09/09/2020 19:34	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
40434 73	09/09/2020 19:34	<a href="#">LEDA REPRESENTAÇÃO</a>	Petição
40434 84	09/09/2020 19:34	<a href="#">CERTIDAO. PSB. PAULO AFONSO.-1</a>	Documento de Comprovação
40434 87	09/09/2020 19:34	<a href="#">Procuração Anderson-2-1</a>	Procuração
40434 95	09/09/2020 19:34	<a href="#">ANEXO VI - TSE. JURISPRUDENCIA. PESQUISA-1</a>	Documento de Comprovação
40436 52	09/09/2020 19:34	<a href="#">ANEXO CONSULTA PESQUISA</a>	Documento de Comprovação
40436 62	09/09/2020 19:34	<a href="#">ANEXO 1</a>	Documento de Comprovação
40436 77	09/09/2020 19:34	<a href="#">ANEXO 2</a>	Documento de Comprovação



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-60.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO -**  
**PSB**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRO ALVES - BA60897**

**REPRESENTADO: LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO**

**S E N T E N Ç A**

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO - PSB em epígrafe, ingressou com a presente representação em face de **LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO**, devidamente qualificado na inicial, pelos fatos e fundamentos ali descritos, alegando, em suma, a divulgação, na rede social Whatsapp, de pesquisa sem o registro na Justiça Eleitoral, o que configuraria violação às normas eleitorais.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar os referidos dados referentes a pesquisa eleitoral para as eleições 2020 na cidade de Paulo Afonso, bem como, ao final, seja julgada procedente, com a condenação da Representada na forma prevista no artigo 17 da Resolução 23.600 do TSE.

A liminar foi concedida (ID 4061257).

Devidamente notificada, a representada deixou decorrer o prazo sem manifestação (fls. 26, 28 e 33).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência parcial dos pedidos, entendendo que o representado incorreu com sua conduta na hipótese prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019.

É o relatório. Decido.

O documento "print" apresentado à inicial não impugnado pela representada demonstra que esta divulgou via rede social denominada whatsapp pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

De logo, constato que não se trata de mero encaminhamento de exposição de números aleatórios à grupo específico e delimitado, posto que faz referência à percentuais relacionados à nomes políticos, havendo acima a informação "Pesquisa de momento!" e abaixo citando como fonte um conhecido site da região, o que enseja divulgação de resultado de suposta pesquisa.

Também registro que, nos termos da jurisprudência do TSE, a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do §3º, do art. 33 da Lei n.º 9.504/97,



não importando ser esta pessoa física ou jurídica.

Entendimento que não destoa da previsão constante no art. 14 da Resolução TSE n.º 21.576/03:

"A divulgação, ainda que incompleta, de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 22 desta Instrução, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante da pesquisa, o órgão de imprensa, o candidato, o partido político ou coligação ou qualquer outro responsável à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º; Acórdão nº 372, de 25.6.2002)".

Ainda nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa Eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. (Recurso Especial Eleitoral nº 22709, Acórdão de , Relator(a) Min. Gomes de Barros, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo -, Data 06/05/2005, Página 153).

"...divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de o responsável pelo ilícito ser pessoa física ou jurídica (art. 33 da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 30-16/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.6.2018).

Fixadas essas premissas fáticas, entendo que, de fato, configurou-se a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro (fl. 22) na rede social/aplicativo grupo de Whatsapp, inserindo-se, portanto, na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, diante do seu caráter coletivo, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no art. 33, § 3º, do referido dispositivo legal. Demais disso, registro que a norma possui o amplo escopo de coibir a divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, a fim de evitar o conhecimento geral de informações inverídicas ou fictícias, não havendo nenhuma exigência acerca da capacidade de alcance do meio utilizado.

Com efeito, trago a lume a atualização constante no art. 17 da Resolução de nº 23.600/2019 do TSE:

"A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

Por último, considerando que nos autos não constam informações sobre eventual continuação da propagação por parte do representado nem sobre maiores consequências, **entendo, por bem, fixar a multa no patamar mínimo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para ratificar a liminar (ID 4061257), tornando-a definitiva e, ainda, nos termos dos artigos 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para **CONDENAR** a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). Registre-se,



publique-se e intemem-se. Ciência ao MPE.

Paulo Afonso/BA, 05 de outubro de 2020.

**Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior**

Juiz Eleitoral da 84ª Zona Eleitoral



DOCUMENTO ANEXO



Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Alessandro Araujo, Analista Judiciário, digitei e assino.

Os autos poderão ser acessados pelo link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>



Assinado eletronicamente por: **ALESSANDRO SANTOS ARAÚJO**

16/09/2020 15:50:03

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4292047



20091615500317900000003919394

imprimir

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao Mandado judicial, de ordem do M.M. Juiz de Direito da 1º Vara crime, e ali sendo, **CITEI E INTIMEI – LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO**, sobre todo o teor do mandado, o qual aceitou cópia do mandado e da denúncia e exarou nota de ciência.

Paulo Afonso/Ba, 17 de setembro de 2020.

**Romildo dos Santos Brandão**

Oficial de Justiça Avaliador

Cadastro Nº 809515-9

16/09/2020 15:48





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ESTADO DA BAHIA**  
**084ª Zona Eleitoral – PAULO AFONSO-BA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 84ª ZONA ELEITORAL  
PAULO AFONSO – BAHIA

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-60.2020.6.05.0084**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA**  
**BRASILEIRO EM PAULO AFONSO - PSB**  
**REPRESENTADO: LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO**

O **Ministério Público eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a impetração da **PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, vem, à presença de Vossa Excelência ofertar o presente

**PARECER**

Opinando que:

**I – DOS FATOS:**

A representante impetrou a presente ação alegando que a representadas divulgou no dia 08 de setembro de 2020, suposta pesquisa Eleitoral, a partir do seu aparelho de telefonia móvel de n. (75) 98811-1811, pelo aplicativo de mensagens *whatsApp*, em um grupo com mais de 30 (trinta) pessoas, denominado #EssePodeGeorgina. Consta que tal pesquisa eleitoral apontava que o atual prefeito da Cidade de Glória, que, a época, já tinha manifestado o seu interesse na reeleição, estaria com vários pontos percentuais a frente dos demais candidatos.

Informa que tal pesquisa seria ilegal posto que não teria sido registrado na Justiça Eleitoral, não possuindo origem das informações, violando o preceito do art. 33 da lei



9.504/97.

Junta *prints* do diálogo do referido grupo com a aludida pesquisa bem como documentos que comprovam o alegado.

O Juízo Eleitoral proferiu Decisão liminar CONCEDENDO a Tutela Antecipada como requerida.

A representada, LEDA MARIA GOMES NESCIAMENTO, não apresentou defesa.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral para ofertar seu parecer definitivo.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O art. 33 da lei geral das eleições é claro ao determinar que as pesquisas eleitorais, antes da divulgação, devem ser registradas perante a Justiça Eleitoral.

Tal mandamento objetiva a publicação de pesquisas irreais a fim de influenciar o eleitor a eleger determinado candidato.

Nos autos em análises fica evidente que a pesquisa divulgada era IRREAL, fruto apenas da imaginação da representada, sem nenhuma seriedade, apenas para colocar em alta o seu candidato.

Logo tal tipo de pesquisa, que mais se assemelha a uma propaganda ilegal, deve ser combatida e retirada do mundo real e virtual.

Assim, como bem fundamentada e provada a presente Representação merece ser PROVIDA.

## IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, como requerida pelo Representante, para determinar ao Representado a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução 23.600/2019 do TSE, além de outras sanções legais aplicáveis ao caso.

É o parecer.

**CARLOS AUGUSTO MACHADO DE BRITO**  
Promotor Eleitoral







**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-60.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO -**  
**PSB**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRO ALVES - BA60897**  
**REPRESENTADO: LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1(um) dia, a teor do que dispõe o artigo 19, da Resolução TSE nº 23.608/19, apresentar parecer;  
Após, voltem-me conclusos.

**Martinho Ferraz da Nóbrega Júnior - Juiz Eleitoral**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA  
JUÍZO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541)0600096-60.2020.6.05.0084**

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

**CERTIFICO QUE** , em 21/09/2020, transcorreu o prazo legal sem apresentação da defesa pela representada.

26 de setembro de 2020.

**ALESSANDRO SANTOS ARAÚJO**  
Servidor - 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 84ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

AUTOS Nº 0600096-60.2020.6.05.0084

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor Eleitoral que subscreve esta petição, em resposta à intimação expedida nos autos supra indicados, vem à honrosa presença de Vossa Excelência manifestar ciência da decisão retro e requerer nova vista dos autos após o cumprimento das diligências determinadas.

Paulo Afonso, BA, 16 de setembro de 2020.

*Assinado eletronicamente*  
Moacir Silva do Nascimento Júnior  
Promotor Eleitoral em Substituição





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-60.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA  
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO -  
PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRO ALVES - BA60897

REPRESENTADO: LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

para LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO, com endereço na

**AVENIDA PERIMETRAL I, 270, CASA, PERPÉTUO SOCORRO, PAULO AFONSO - BA - CEP:  
48603-200**

O Dr. MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JÚNIOR, Juiz Eleitoral desta 84ª Zona de Paulo Afonso, Estado da Bahia,

Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que a vista do mesmo expedido dos autos do Processo em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) representado(a) para tomar ciência da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe (cópia anexa)**; bem como proceda à **CITAÇÃO** do(a) representado(a) **para, apresentar defesa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/97.**

Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu, Alessandro Araujo, Analista Judiciário, digitei e assino.

Os autos poderão ser acessados pelo link:  
<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-60.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULO AFONSO -**  
**PSB**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRO ALVES - BA60897**  
**REPRESENTADO: LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação feita contra LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO na qual consta pedido de tutela de urgência para que a mesma "...se abstenha de divulgar os referidos dados referentes a pesquisa eleitoral para as eleições 2020 na cidade de Paulo Afonso imediatamente sob pena do pagamento pessoal de astreinte a ser arbitrada por este juízo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Passo a DECIDIR:

Para o deferimento da tutela de urgência, mister que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c com o art. 15, ambos do CPC.

A probabilidade do direito (fumaça do bom direito) assevera-se pela documentação acostada aos autos, a qual demonstra, pelo menos em princípio, a existência de divulgação feita supostamente pelo representado em grupo de whatsapp (aplicativo), de mensagem apontada pela parte representante como alusiva à pesquisa eleitoral relacionada às eleições deste município (documentos ID 4043662 e 4043677), bem como diante da tela emitida pelo sistema "PesqEle" do TSE informando que não consta nenhuma pesquisa registrada (doc ID, elementos que, neste momento, recomendam que a representada se abstenha de divulgar dados/mensagens com essa natureza que aparentam conflito com o disposto no art. 33 da Lei 9.504/97 e com a Resolução 23.600/2019 do TSE (art. 2º).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo da demora) é evidente, pela velocidade que as informações se propagam pela internet ainda mais sendo lançadas em grupos de aplicativos de mensagens.

Diante do exposto, com espeque no §2º, do art. 300 do CPC, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à parte representada que, de imediato, SE ABSTENHA de divulgar dados da apontada pesquisa eleitoral referentes às eleições municipais de Paulo Afonso –BA, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada mensagem em descumprimento, sem prejuízo da adoção de providências que assegurem o resultado prático da medida.

INTIMEM-SE.

NOTIFIQUE-SE a representada para, no prazo de 48 horas, apresentar defesa, nos termos do §5º, do art. 96 da Lei 9.504/97.

Após, com ou sem resposta, certifique-se e conceda vista ao Ministério Público Eleitoral.

**Martinho Ferraz da Nóbrega Junior**  
**Juiz Eleitoral**



## REPRESENTAÇÃO



---

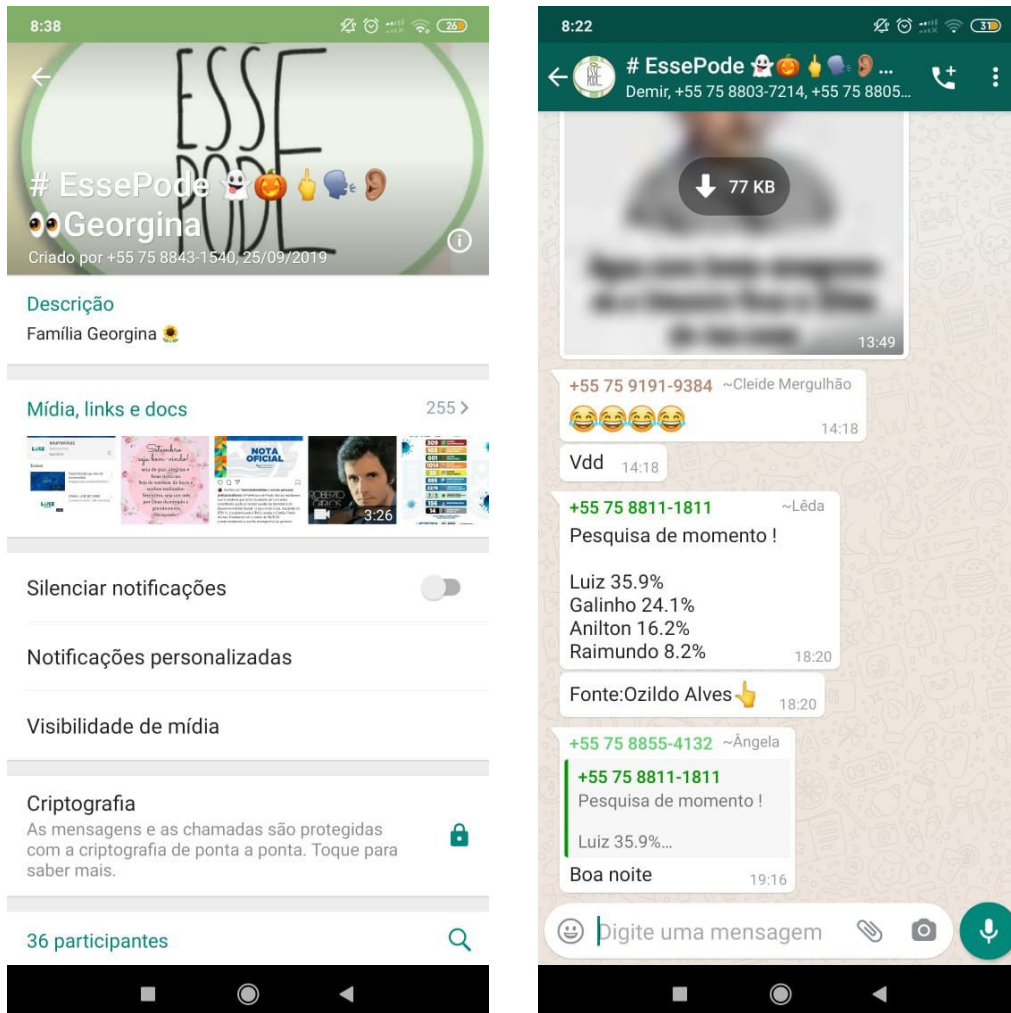
**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 84ª ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA;**

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO (PSB) PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DA CIDADE DE PAULO AFONSO/BA, devidamente cadastrada junto a Justiça Eleitoral e com CNPJ do MF de nº. 15.752.806/0001-03, vem, por meio de seu advogado, devidamente nomeado pela procuração em anexo (ANEXO I), com fundamento no artigo 6º, Inciso VIII, alínea "g", da Resolução Administrativa Nº. 6, de 02 de março de 2020 do TRE/BA c/c o artigo 3º da Resolução nº. 23.608 do TSE propor a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor da Sra. **LEDA MARIA GOMES NASCIMENTO**, brasileira, servidora pública, profissão: professora, exercendo a função de Diretora do Colégio Georgina, Cargo Comissionado, CPF do MF de Nº. 651.735.974-53, residente e domiciliada na Rua: Perimetral I, 270, bairro: Perpétuo Socorro, nesta cidade, telefone celular de nº. (75)98811-1811, pelos fatos e fundamentos a seguir:

A REPRESENTADA divulgou no dia 08/09/2020, suposta pesquisa eleitoral, a partir do seu telefone celular de nº. (75)98811-1811, pelo aplicativo de mensagens *whatsapp*, em um grupo com mais de 30 (trinta) participantes denominado "#EssePode Georgina" "(Descrição: Família Georgina)", afirmando que o atual Prefeito, que já se declarou candidato a reeleição, estaria



vários pontos percentuais a frente dos demais candidatos, conforme *print* de tela abaixo:



A divulgação não indica a origem da informação e principalmente sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, conforme exige o art. 33 da Lei Federal n.º 9.504/97:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à*





---

*Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:"*

Ao inobservar a necessidade de registro prévio das informações relativas à pesquisa, incorreu o Representado em ilícito eleitoral, ao qual o art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 do TSE comina pena de multa, no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Segue em anexo, a gravura abaixo, onde consta consulta realizada no sistema PesqEle do TSE, referente ao período de 01/01/2020 até a presente data, onde não consta nenhuma pesquisa registrada referente as eleições 2020 para o Município de Paulo Afonso:

**Tribunal Superior Eleitoral** PesqEle Público 2020.01.03 Resolução Nº 23.600/2019

Consultar às Pesquisas Eleitorais registradas

Eleição: Eleições Municipais 2020 Empresa contratada: [selecione]  
UF: BAHIA Município: PAULO AFONSO  
Número de identificação: Informe o número. Ex.: DF-5555/2018 Período de registro: 01/01/2020 a 09/09/2020

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
Nenhum registro encontrado!					
Total de registros: 0					
O resultado da consulta está limitado a 100 registros. Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.					

Fácil concluir que o Representado divulgou pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no Art. 33, "caput", da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), bem como com o previsto no art. 2º



---

da Resolução n.º 23.600/2019 do TSE, com o que se sujeita à multa prevista no art. 17, deste último diploma legal.

Acrescente-se que, o Representado é ocupante de cargo de confiança no governo do estado sendo ele indicação do prefeito de Paulo Afonso, o que justifica sua conduta ilícita em benefício do atual mandatário do Poder Executivo municipal.

De outro lado, importante salientar que o Representado não fez qualquer menção à fonte dos dados divulgados na entrevista, nem tampouco esclareceu que se tratava de enquete e não pesquisa eleitoral, cuja omissão enseja a mesma sanção acima prevista.

*"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral. Divulgação sem prévio registro. 1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro [...]"*

*(Ac de 30.5.2017 no REspe nº 10880, rel. Min. Admar Gonzaga.)*

Desta feita, invocando o procedimento previsto no artigo 96, §§ 5º e ss., da Lei Eleitoral, requer o Partido



---

representante que:

**A)** Que diante da demonstração das questões de direito e da divulgação indevida de pesquisa eleitoral sem o devido registro, e ainda diante da verificação incontestes dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 300 do NCPC, seja deferida com fulcro no §2º do mesmo artigo, **TUTELA DE URGÊNCIA** *inaudita altera pars* para determinar ao Representado que se abstenha de divulgar os referidos dados referentes a pesquisa eleitoral para as eleições 2020 na cidade de Paulo Afonso imediatamente sob pena do pagamento pessoal de astreinte a ser arbitrada por este juízo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

**B)** A intimação do Representado, para querendo oferecer defesa, na forma do artigo 96, §5º da Lei nº. 9.504/97;

**C)** Transcorrido o prazo acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, especialmente para verificar a ocorrência da conduta prevista no §5º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97, pois o Representado é ocupante de cargo de confiança da estrutura do estado indicação atual Prefeito;

**D)** Que ao final, a presente representação seja julgada procedente, com a condenação do Representado na forma prevista no artigo 17 da Resolução 23.600 do TSE.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Paulo Afonso, 09 de setembro de 2020.

---

**ALEXSANDRO ALVES**

**OAB/BA 60.897.**



---

- ROL DE ANEXOS:

ANEXO I - PROCURAÇÃO;

ANEXO II - CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO DO AUTOR COMO REPRESENTANTE LEGAL DO PARTIDO;

ANEXO III - PRINT DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA;

ANEXO IV - PRINT DO GRUPO ONDE A PESQUISA FOI DIVULGADA

ANEXO V - CONSULTA NO SISTEMA PESQUELE, NO PERÍODO DE 01/01 A 09/09/2020.

ANEXO VI - JURISPRUDÊNCIA DO TSE.





JUSTIÇA ELEITORAL  
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) **ANDERSON TAVARES CORREIA (Título Eleitoral: 107074590515)** é **PRESIDENTE (exercício: 13/03/2020 a 31/12/2020)** do órgão partidário, abaixo discriminado:

Partido Político:	<b>PSB - 40 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO</b>
Órgão Partidário:	<b>Órgão provisório</b>
Abrangência:	<b>PAULO AFONSO - BA - Municipal</b>
Vigência:	<b>Início: 13/03/2020 Final: 31/12/2020</b>
Código de Validação:	<b>kKDzo2CbZQ+XvJCDQzEK8y6voqQ=</b>
Certidão emitida em:	<b>20/07/2020 17:30:34</b>

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



PROCURAÇÃO AD JUDICIA.

**OUTORGANTE -** O PARTIDO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, da cidade de Paulo Afonso/BA, devidamente cadastrada junto a Justiça Eleitoral e com CNPJ do MF de nº 15.752.806./0001.03, neste ato representado pelo seu Presidente, **ANDERSON TAVARES CORREIA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº.686047265 emitido pela SSP/BA, CPF do MF nº.786.738.365-49, residente e domiciliado na Rua do bom conselho, nº.322, Bairro Alves de Souza, CEP 48608-231, Paulo Afonso/BA.

**OUTORGADOS -** **ALEXSANDRO ALVES**, inscrito na OAB Sec.-BA e no CPF do MF sob os ns. 60.897 e 968.888.735-87, estabelecido profissionalmente na Avenida Apolônio Sales, 915, Empresarial Rocha, primeiro andar, sala 122, Centro, na cidade de Paulo Afonso, deste mesmo Estado da Bahia.

**PODERES -** Para o foro em geral e mais os constantes da parte final do art. 105 do NCPC, podendo ainda, transigir, compensar, inovar, receber e dar quitação, firmar acordo e compromisso, impugnar cálculos e avaliações, oferecer exceções, representar perante órgãos da administração direta e indireta, da União, Estados e Municípios especialmente propor representar o Outorgante junto a Justiça Eleitoral para propor representação.

Paulo Afonso, 21 de julho de 2020.

*Anderson Tavares Correia*  
ANDERSON TAVARES CORREIA





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-80.  
2016.6.08.0052 – CLASSE 32 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Agravante:** Maycon Gabriel Guimarães de Souza

**Advogados:** Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES e outros

**Agravados:** Coligação Vitória Precisa de Todos Nós e outro

**Advogados:** Rodrigo Lisboa Corrêa – OAB: 14588/ES e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 – no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral –, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de maio de 2017.

  
MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR



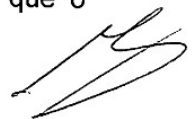
## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, Maykon Gabriel Guimarães de Souza interpôs agravo regimental (fls. 253-268) contra decisão de lavra do eminente Ministro Henrique Neves da Silva, então relator, que negou seguimento ao seu recurso especial, mantendo a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio, com a aplicação de multa no mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

O agravante alega, em suma, que:

- a) o aresto citado na decisão agravada diz respeito a publicação realizada no perfil do candidato no Facebook – desse modo, não tem similitude com o caso dos autos, que trata de mensagem de whatsapp, com caráter restrito, como é o caso das mensagens “*in box*” do Facebook –;
- b) este Tribunal já se manifestou no sentido de que divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro por meio de mensagem “*in box*” do Facebook não configura o ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97;
- c) a decisão agravada não levou em consideração o dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e precedentes do TRE/ES e desta Corte.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.





## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 5.5.2017, sexta-feira (fl. 252), e o apelo foi interposto em 10.5.2017, quarta-feira (fl. 253), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 42).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 246-251):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 27.10.2016 (fl. 186), e o apelo foi interposto em 30.10.2016 (fl. 192) por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 42).*

*O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo manteve a procedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, majorando a multa imposta pelo juízo de primeiro grau para o valor mínimo legal de R\$ 53.205,00.*

*O recorrente alega que a prova obtida é ilícita, pois a coligação autora não comprovou a origem da informação utilizada para embasar a condenação. Aduz, assim, que somente com autorização judicial ou de quem recebeu a mensagem, esta poderia ter sido utilizada.*

*Sobre a questão, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 165-166):*

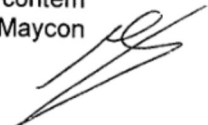
[...]

Inicialmente, passo a me manifestar acerca da alegação de ilicitude do documento que traz a conversa mantida no whatsapp, sob o argumento de que se trata de comunicação escrita que só pode ser utilizada como prova em caso de autorização judicial em razão do sigilo das comunicações telefônicas e que, no caso concreto, não se sabe como e por quem a prova foi produzida. Aponta, ainda, o recorrente julgado do STJ alicerçado em tais fundamentos.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, no caso em apreço, o documento colacionado às fls. 07, o qual demonstra a postagem no grupo de whatsapp, não consiste em prova decorrente de apreensão de telefone ou de extração de dados realizada sem autorização judicial, a qual encontraria expresso óbice constitucional e legal.

Ao contrário, trata-se de *print screen* do grupo de conversas no whatsapp denominado "Política Capixaba", que contém diversos participantes e, entre eles, o representado Maycon Guimarães.



Logo, é certo que se tratando de grupo de uso coletivo em que é grande a probabilidade de disseminação da informação por qualquer dos integrantes do grupo e não havendo indício de que tenha ocorrido a coleta da informação a revelia da vontade de qualquer um deles, não há falar em sigilo das comunicações escritas, tampouco em prova ilícita, como faz crer o recorrente. Além disso, o *print screen* denota que foi produzido por um dos participantes do grupo, não tendo o recorrente apresentado argumentos capazes de infirmar a autenticidade do documento. Nesse sentido:

[...]

Por fim, registro que o julgado do STJ indicado pelo recorrente em muito se distancia dos fatos ora apreciados, dado que se relaciona com a extração de dados de celular, realizada sem autorização judicial, após apreensão pela polícia em flagrante delito.

[...]

*Tenho como corretos os fundamentos assentados no acórdão regional.*

*Conforme consignado pela Corte de origem, a prova em questão consiste em print screen da conversa em que foi divulgada a pesquisa eleitoral. Com efeito, o procedimento somente poderia ter sido realizado por um dos participantes do grupo do Whatsapp.*

*Ademais, não há provas de que tal documento teria sido produzido ilicitamente, isto é, em decorrência de apreensão de aparelho celular ou de obtenção de dados sem prévia decisão de autoridade judicial.*

*Ressalte-se, ainda, que também não ficou demonstrado que a informação foi obtida contra a vontade de qualquer dos integrantes do grupo, nem contestada a sua autenticidade.*

*Afasto, portanto, a preliminar de ilicitude da prova.*

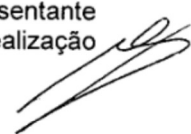
*O recorrente também aponta violação ao art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como dissenso jurisprudencial em relação a precedentes desta Corte Superior e do TRE/SE. Argumenta que as mensagens enviadas por meio de grupos fechados do Whatsapp não caracterizam a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, pois, para tanto, seria necessária a divulgação em outros perfis ou divulgação pública, tal como no Twitter, no Facebook ou no Instagram.*

*Defende, ainda, que a recorrida não juntou aos autos ata notarial, a fim de demonstrar que houve de fato divulgação da pesquisa eleitoral no grupo do Whatsapp. Além disso, sustenta que não há provas de quantas pessoas participavam do grupo do Whatsapp, de quem repassou a informação à coligação recorrida nem de quem foi o responsável pela publicação.*

*A Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria (fl. 167):*

[...]

Os documentos juntados aos autos pelo representante correlacionam o número de telefone utilizado para a realização



da postagem e o Sr. Maycon Guimarães. De fato, os dados extraídos do facebook do Conselho Popular de Vitória indicam que o Sr. Maycon é o Diretor de Juventude do CVP e que o número de telefone é um dos contatos disponíveis pelo Conselho em sua página (fls. 09/11). Ademais, o print screen deixa claro que o autor da postagem é o Sr. Maycon (fls. 07).

Assim, os elementos presentes nos autos consistem em prova suficiente de que o representado Maycon Guimarães postou pesquisa eleitoral no whatsapp; e a ausência de ata notarial não é capaz de infirmar tal conclusão, dado que a previsão de ata notarial consiste em faculdade destinada à parte (art. 384, CPC) não sendo o único meio de prova admissível.

Também não prosperam os argumentos subsidiários de que publicação em whatsapp não pode ensejar a aplicação de multa por pesquisa não registrada, dado que se trata de publicação voltada para grupo limitado de pessoas e que não há comprovação das pessoas que receberam a publicação ou de quantas pessoas fazem parte do grupo.

Com efeito, diante de pesquisa eleitoral divulgada sem o devido registro, não é necessária a demonstração do alcance da pesquisa por meio do veículo utilizado ou das pessoas que foram atingidas, sendo irrelevante para caracterização da conduta e incidência da multa se perquirir acerca da influência da conduta no pleito.

Ademais, a divulgação de dados através de grupos coletivos no whatsapp possui ampla abrangência tanto em relação aos participantes do grupo, que recebem tais mensagens diretamente em seus smartphones de uso pessoal, quanto em relação a terceiros, tendo em conta a possibilidade real de se replicar a mensagem para diversos outros destinatários, de modo que, a meu ver, é incontestável a similaridade do uso do whatsapp com outras redes sociais, tais como o facebook e twitter.

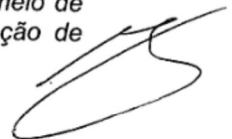
Não se pode olvidar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o TSE já evoluiu seu entendimento acerca da possibilidade de se configurar propaganda eleitoral em redes sociais, possuindo, ainda, precedentes aplicando multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no facebook. Confira-se:

[...]

*O TRE/ES afirmou, portanto, que ficou comprovado nos autos que: i) o recorrente foi o autor da postagem; ii) houve a divulgação de pesquisa eleitoral que não havia sido registrada previamente perante a Justiça Eleitoral; iii) a ausência de ata notarial não é capaz de afastar tal conclusão.*

*Tais conclusões, portanto, não podem ser alteradas sem novo exame das provas dos autos, o que é inviável a teor do Verbete Sumular 24 desta Corte.*

*Quanto ao argumento de que as mensagens enviadas por meio de grupos fechados do Whatsapp não caracterizam a divulgação de*



*pesquisa eleitoral sem prévio registro, destaco o teor do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, em que consta vedação em sentido diverso (verbis):*

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

*Conforme bem assentado pela Corte de origem, o dispositivo citado dispõe que, para a incidência da multa, é suficiente a divulgação da pesquisa sem que tenha sido anteriormente registrada perante a Justiça Eleitoral. Não estabelece, portanto, a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem de que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, o que significa dizer que veiculada para atingir um grupo de pessoas, ainda que numericamente indeterminado.*

*O recorrente também aponta dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013. Argumenta que, naquele caso, este Tribunal teria firmado o entendimento de que, nas redes sociais, como o Twitter, não há falar em propaganda eleitoral, uma vez que essa rede não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.*

*Todavia, tal precedente não se aplica à espécie, pois, aqui, o que se discute não é o debate democrático em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter, que, segundo esta Corte, não caracteriza propaganda eleitoral.*

*Trata-se de divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, situação que não se confunde com a emissão de opiniões políticas pelos eleitores nas redes sociais.*

*A respeito da questão, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:*

**ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.**

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com



acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.

3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(REspe 354-79, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.9.2014.)

*No precedente, que dizia respeito à divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, em página pessoal do candidato no Facebook, o eminente relator, Ministro Henrique Neves, ressaltou que "o fato de a divulgação ter ocorrido por intermédio da página do candidato no Facebook não retira a ilicitude da divulgação da pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, cuja obrigatoriedade está estampada no caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e alcança qualquer meio de propagação da informação".*

*É aplicável, portanto, na espécie, o entendimento consolidado no Verbete Sumular 30 do TSE.*

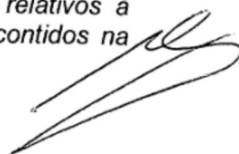
O agravante argumenta que o precedente citado na decisão agravada não se assemelha ao caso dos autos, pois diz respeito a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil do Facebook, diferentemente do que ocorreu na espécie, em que houve a divulgação em conversa no Whatsapp.

Eis a ementa do julgado citado na decisão agravada:

**ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.**

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.



3. O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.

4. Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.

*Recurso a que se nega provimento.*

(REspe 354-79, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 12.9.2014.)

Em que pesem os argumentos do agravante, o entendimento firmado no julgado acima citado se aplica à espécie, pois também se refere a caso em que houve divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro para um grupo indeterminado de pessoas.

Na ocasião, o relator, Ministro Henrique Neves, ressaltou que a ilicitude de pesquisa sem o prévio registro na Justiça Eleitoral alcança qualquer meio de propagação de informação. No caso em análise, o meio de propagação utilizado foi a rede social Whatsapp.

O agravante, contudo, reitera a alegação de divergência jurisprudencial, citando precedente do TRE/ES e o acórdão proferido por esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 346-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014. Defende que a conversa no Whatsapp se assemelha às mensagens "in box" trocadas no Facebook, que, segundo esta Corte, não caracterizariam o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

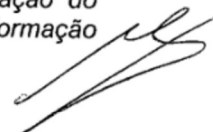
Eis a ementa do precedente invocado:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO RESTRITA. DOIS INTERLOCUTORES. LIBERDADES DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO. RESTRIÇÃO. PESQUISA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**1. A mera comunicação restrita entre dois interlocutores, realizada por meio do facebook não caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.**

2. Na espécie, a forma como a mensagem foi transmitida inbox não nos permite afirmar que houve a sua publicação em inúmeros perfis de usuários do facebook, tampouco sua divulgação pública.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento veiculada, nos meios de divulgação de informação



*disponíveis na Internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(REspe 346-94, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.9.2014, grifo nosso.)

Verifica-se, portanto, que o julgado invocado pelo agravante diz respeito a conversa entre dois interlocutores somente, transmitida “in box” no Facebook. Nesse caso, conforme bem asseverado pela relatora, não é possível afirmar que houve sua divulgação.

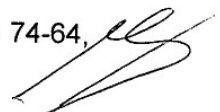
No caso dos autos, contudo, a pesquisa foi efetivamente divulgada, pois postada em um grupo do Whatsapp, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão regional (fl. 164):

*No caso dos autos, restou incontroverso que Maycon Guimarães postou mensagem no grupo do aplicativo whatsapp denominado “Política Capixaba”, contendo imagem em que aparece o resultado de uma pesquisa de intenção de votos para Prefeito de Vitória e que tal pesquisa não fora previamente registrada junto a Justiça Eleitoral em descumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 9504/97. [Grifo nosso.]*

Não se tratou, assim, da conversa privada entre duas pessoas, mas de postagem pública, em grupo que, segundo o TRE/ES, “contém diversos participantes e, entre eles, o representado Maycon Guimarães” (fl. 166). A Corte Regional também consignou que a pesquisa foi divulgada em “grupo de uso coletivo” (fl. 166).

Ademais, reitero que o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 dispõe que, para a incidência da multa, é suficiente a divulgação da pesquisa sem que tenha sido anteriormente registrada perante a Justiça Eleitoral. Não estabelece, portanto, a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem de que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, o que significa dizer que veiculada para atingir um grupo de pessoas, ainda que numericamente indeterminado.

O recorrente também aponta dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64,

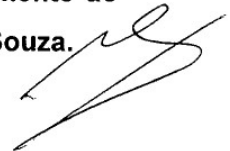


rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 15.10.2013. Argumenta que, naquele caso, este Tribunal teria firmado o entendimento de que, nas redes sociais, como o Twitter, não há falar em propaganda eleitoral, uma vez que essa rede não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas.

Entretanto, conforme assentado na decisão agravada, o que se discutiu naquele julgamento foi a possibilidade de debate em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter, e não a divulgação de pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Reitero, portanto, que não ficou configurada a divergência jurisprudencial alegada pelo agravante.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Maycon Gabriel Guimarães de Souza.**





### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 108-80.2016.6.08.0052/ES. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Maycon Gabriel Guimarães de Souza (Advogados: Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES e outros). Agravados: Coligação Vitória Precisa de Todos Nós e outro (Advogados: Rodrigo Lisboa Corrêa – OAB: 14588/ES e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017.





### Consultar às Pesquisas Eleitorais registradas

Eleição:	<input type="text" value="Eleições Municipais 2020"/>	Empresa contratada:	<input type="text" value="[selecione]"/>
UF:	<input type="text" value="BAHIA"/>	Município:	<input type="text" value="PAULO AFONSO"/>
Número de identificação:	<input type="text" value="Informe o número. Ex: DF-55555/2016"/>	Período de registro:	<input type="text" value="01/01/2020"/> à <input type="text" value="09/09/2020"/>

Pesquisar

Limpar

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
Nenhum registro encontrado!					
Total de registros: 0					

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.  
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.



